

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2003 – DECLARAÇÃO DE VOTO

Acrescenta artigo à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise visa acrescentar à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 o seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A Relatora, Dep. Laura Carneiro, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei.

II – DECLARAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei possui conteúdo louvável: garante à doméstica gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Tal pleito é sem dúvida justo. As condições de trabalho da doméstica são desgastantes, e com frequência humilhantes. Viver no mesmo espaço social do patrão é vivenciar diariamente a desigualdade social; é experimentar, todos os dias, as diferenças entre o seu meio e o meio social do patrão. O convívio constante com valores de outra camada social, em contrapartida, faz com que esses trabalhadores vejam esmaecida sua identidade social. Não se identificam nem com o patrão e demais moradores, seja do prédio ou da vizinhança, e nem com a comunidade de cuja classe social se originou e, na realidade, ainda pertence.

As características do trabalho doméstico, em nosso país, podem ser comparadas, muitas vezes, com as existentes na Europa no início do século XX. O quadro a seguir descrito refere-se à sociedade francesa nas primeiras décadas do século passado. Lamentavelmente, pode ser ainda encontrado em nosso país:

“Morando, ao contrário dos jornaleiros ou das diaristas, na casa do patrão, recebendo a alimentação, quer comam na copa ou, como os camaradas rurais, à mesa da família, eles não

possuem nada de “privado”. Na cidade, muitas domésticas dormem num desvão ao lado da cozinha, e muitas também dispõem de uma mansarda, onde podem ter alguns objetos de toalete e algumas bugigangas. Mas os manuais de boa educação sugerem que a patroas visitem regularmente os quartos das empregadas. Aliás, estas nem têm muito tempo para passar em seu aposento, a não ser para dormir.

O controle dos patrões se estende às relações dos empregados domésticos, cuidadosamente vigiadas. As folgas são breves e raras, e sua correspondência é aberta. É no passeio público, onde vai passear com as crianças, que a empregada às vezes fica conhecendo um soldado raso, num domingo; convidá-lo para subir até a cozinha pela escada de serviço é correr o risco de ser despedida.

O que melhor mostra a dificuldade do empregado doméstico em ter uma vida privada é o pequeno número de criados casados.

Nas mansões da alta burguesia ou da aristocracia, às vezes acontece que um cocheiro se case com uma camareira e ambos continuem no serviço. Mas, nesse caso, mais vale não ter filhos: perderiam o emprego, a menos que o chefe de família pudesse ocupar uma casinha de porteiro ou um pavilhão de guarda na herdade. O povo domesticado precisa deixar de ser prolífico, e a vida privada é clandestina ou marginal.” (PROST, Antoine. *Fronteiras e Espaços do Privado*. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (coord.). **História da vida privada**. Tradução de: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia da Letras, 1992. v. 5, p. 43).

O tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao doméstico tem sido objeto de críticas veementes:

“O que se pretende debater aqui é a situação dos trabalhadores que não podem usufruir nem mesmo de direitos elementares de qualquer legislação trabalhista civilizada.

É este o caso das empregadas domésticas. Dos 34 direitos sociais inseridos no artigo 7º da Carta Magna, elas e outros trabalhadores domésticos podem usufruir de apenas nove. A Constituição de 1988 cassou-lhes 25 dos direitos que qualquer trabalhador da economia formal tem assegurado.

Trata-se de uma discriminação odiosa. As domésticas não recebem hora extra, não tem qualquer garantia contra acidente de trabalho, não ganham por trabalho insalubre (...).” (Corauci Sobrinho. *Discriminação Odiosa*. In: Folha de São Paulo, de 06 de fevereiro de 1996. p. 3-2).

O Ministro Tarso Genro, competente estudioso das relações de trabalho em nosso país, manifestou-se sobre a condição do trabalhador doméstico em nosso país:

“O empregado doméstico, assim entendido como aquele que presta os seus serviços no âmbito da residência ou em casas campestres, de lazer, era um marginal do Direito do Trabalho. Emergiu para o direito com a Lei nº 5.589, de 11.12.72, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 71.885, de 9.3.73 e consolidou-se através da Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 7º. Possui tantas obrigações e responsabilidades (às vezes até mais), como as possui o empregado comum, agravadas com a grande dose de confiança que deve informar a relação, já que esta se dá, normalmente, no recinto privadíssimo da residência. Sua consideração como contrato especial advém da verdadeira aberração e discriminação que ele representa.” (GENRO, Tarso Fernando. *Direito Individual do Trabalho: uma Abordagem Crítica*. 2. ed. São Paulo. LTr, 1994. p. 107-8).

A trabalhadora doméstica gestante deveria efetivamente possuir direito à estabilidade provisória, como medida de justiça.

No entanto, infelizmente o modo adequado para garantir tal direito seria uma PEC, eis que a jurisprudência trabalhista majoritária entende que a estabilidade provisória da doméstica gestante somente poderia ser instituída por emenda constitucional:

Doméstico. Gestante. Estabilidade provisória. Às empregadas domésticas só são assegurados os direitos discriminados no art. 7º, parágrafo único, da CR/88, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. (TRT - 10a. Reg. - RO-0098/2001 - 6a. Vara do Trabalho de Brasília - Ac. 1a. T. - Rel: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno - j. em 26.03.2001 - Fonte: DJU III, 06.04.2001, pág. 13).

Empregada doméstica - Ausência de estabilidade. A estabilidade provisória assegurada às empregadas em geral, "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto" não se aplica às empregadas domésticas. O art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante a estabilidade à gestante, foi editado em complemento do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que se refere à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária. Ocorre que o legislador constituinte não estendeu aos domésticos a proteção do art. 7º, inciso I, da Carta Magna, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que assegurou à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XIX, XXI, XXIV, mas não o direito garantido pelo inciso I do dispositivo em comento. Assim, correta a r. sentença ao rejeitar o pedido de reintegração no emprego, bem como o pedido sucessivo de indenização pelo período de estabilidade, eis que esta inexiste. (TRT - 9a. Reg. - RO-1086/99 - 1a. JCJ de Foz do Iguaçu - Ac. 19558/99 - unân. - 5a. T. - Rel: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - Fonte: DJPR, 03.09.99, pág. 513).

A doutrina majoritária posiciona-se no mesmo sentido:

*"É vedado estender aos domésticos outros direitos sociais elencados no art. 7º da Constituição Federal, além daqueles taxativamente previstos no seu parágrafo único. Há nesta *fattispecie* evidente violação à vontade do constituinte que, propositadamente, não quis estender a esta categoria outros direitos ... além daqueles enumerados expressamente. ... Neste ponto, não se trata de aplicar o princípio da norma mais benéfica, mas de respeitar a vontade do legislador ou do constituinte que, propositadamente, não quis estender determinados direitos a certas categorias profissionais." (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Direito do Trabalho: Estudos*. (coordenador: José Affonso Dallegrave Neto). São Paulo: LTR, 1997, pg. 30/31).*

"Garantiu-se à trabalhadora doméstica gestante o prazo de licença de cento e vinte dias com o direito ao emprego e ao salário.

É interessante ressaltar, que o art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até que seja promulgada a Lei complementar que se refere o art. 7º, I, da Constituição, garante à empregada gestante o direito de não ser demitida desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

*Tal garantia, porém, não alcança à empregada doméstica, pois a Constituição não lhe concedeu proteção contra despedida arbitrária, ou sem justa causa, definida no referido art. 7º, inciso I, atingindo o texto das Disposições Constitucionais Transitórias somente às empregadas urbanas e rurais." (MACIEL, José Alberto Couto. *Trabalho doméstico. In: Curso de Direito Constitucional do Trabalho*. V. 1. São Paulo. LTr, 1991. p. 364)*

Contudo, há tramitando nesta casa Proposta de Emenda Constitucional tratando da matéria. A PEC 435/2001, de iniciativa da Deputada Iara Bernardi, dá nova redação ao parágrafo único da Constituição Federal, protegendo o trabalhador doméstico da despedida arbitrária ou sem justa causa.

Ao contrário do Projeto de Lei supracitado, a PEC proposta garantirá às trabalhadoras domésticas gestantes a estabilidade até cinco meses após o parto, sem incorrer em constitucionalidade.

Na justificativa da PEC, a autora alega que “*esta situação não pode mais persistir, sob pena de contribuirmos mais ainda para a discriminação social a que estão sujeitos os trabalhadores domésticos.*

... A inclusão do inciso I no parágrafo único do art. 7º possibilitará às trabalhadoras domésticas gestantes usufruírem da estabilidade no emprego até cinco meses após o parto. Esse direito lhe tem sido negado em vista de tal omissão.”

A referida PEC tramita atualmente na CCJ, que fará a análise de sua admissibilidade, para posterior instalação de Comissão Especial que discutirá o mérito da Proposta.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto, votando contrariamente ao parecer da Relatora. Aprová-lo apesar da constitucionalidade seria iludir as trabalhadoras domésticas. O Projeto, caso porventura aprovado, seria considerado constitucional pelo STF.

No entanto, somos favoráveis à estabilidade da doméstica gestante, e por tal motivo lutaremos pela aprovação da PEC supracitada.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)